



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0042583-21.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CECILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 0042583-21.2012.8.26.0053 – Comarca da Capital

Apelante: Cecilia Aparecida de Oliveira Alves

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juíza sentenciante: Dra. Lais Helena Bresser Lang

Voto n. 2044

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM DESTINADO ÀS UNIDADES PERTENCENTES À SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSIONAL. INAPTIDÃO DECORRENTE DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por candidata reprovada em exame médico pré-admissional em concurso público para o cargo de auxiliar de enfermagem junto a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. A autora busca a anulação do ato administrativo que a considerou inapta, sua nomeação e posse, além de indenização por danos morais e pagamento de salários retroativos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade do ato administrativo que reprovou a candidata por inaptidão em exame médico pré-admissional e (ii) analisar a existência de dano moral em decorrência do ato administrativo impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração Pública possui discricionariedade, nos limites da lei, para estabelecer critérios de avaliação em concursos públicos, a qual lhe foi conferida pelo art. 37, I, da CF/1988, desde que observados os princípios da legalidade, da isonomia e da razoabilidade.

4. O edital do concurso previa expressamente a exigência de certificação de capacidade física pelo Departamento de Perícia Médicas do Estado (DPME), como condição para a posse no cargo público.

5. A candidata foi considerada inapta por hipertensão arterial, detectada em exames admissionais, posteriormente confirmada por junta médica e endossada por laudo judicial pericial do IMESC, realizado cerca de sete anos depois. Esses laudos apontaram riscos incompatíveis com as atribuições do

cargo, especialmente devido às exigências laborais do cargo a do exercício em ambiente penitenciário.

6. Não foram constatadas violações aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, pois os critérios adotados estavam previstos no Edital, foram aplicados de modo isonômico e guardavam pertinência ao exercício das funções inerente ao cargo cuja posse é pretendida, consoante jurisprudência reiterada por este E. Tribunal de Justiça.

7. O pedido de indenização por danos morais também não comporta acolhimento, pois o ato administrativo está devidamente fundamentado, não padece de qualquer ilegalidade e, tampouco, configurou lesão a atributos da personalidade da autora

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, I; Lei nº 10.261/1968, art. 47, VI e VII; Decreto nº 30.559/1989, art. 2º, I.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Apelação n. 1052272-62.2018.8.26.0053, Rel. Teresa Ramos Marques, j. 11/12/2024; TJ-SP, Apelação n. 1068344-90.2019.8.26.0053, Rel. José Eduardo Marcondes Machado, j. 30/08/2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Cecilia Aparecida de Oliveira Alves** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a r. sentença que julgou improcedente a ação ordinária, promovida pela apelante contra a apelada, com vistas (i) à declaração de nulidade do ato administrativo que considerou a autora inapta para assumir o cargo público de auxiliar de enfermagem junto a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP); (ii) ao reconhecimento do direito à investidura no cargo por satisfação integral por requisitos constantes do Edital, com a respectiva nomeação e posse; (iii) à condenação do Estado ao pagamento de salários, gratificações, adicionais e demais consectários do cargo, vencidos e vincendos até a efetiva posse e investidura e, por derradeiro, (iv) à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de indenização à título de danos morais, a ser arbitrada no valor mínimo de 10 (dez) vezes o valor da remuneração bruta do cargo cuja posse é pretendida (fls. 1/12).

Acrescenta-se ao relatório da sentença que o pedido foi julgado improcedente pela MMª. Juíza de primeiro grau, por não entender caracterizada qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado que a considerou inapta ao exercício das funções relacionadas ao cargo público no qual pretendia ser investida e, assim, acarretou a sua reprovação no certame. A MMª. Juíza processante reputou indevido, por consequência, o pleito de ressarcimento material por danos morais, ao acrescentar que a reprovação em concurso público, conquanto provoque desconforto e aborrecimento, não se reveste de dano moral apto a ensejar a indenização.

Em razão da sucumbência decorrente do juízo de improcedência, a autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC, observada a gratuidade da justiça (fls. 217/221).

Da r. sentença, o representante da autora **Cecilia Aparecida de Oliveira Alves** interpôs recurso de apelação, opondo-se ao desfecho empreendido em primeiro grau (fls. 224/228).

Sustentou, em síntese, que a sentença de improcedência se pautou por laudo pericial contraditório, na medida em que transcreveu a ausência de impedimento para exercício de funções laborativas declarada pela requerente no cargo público à época em exercício por ela, para, após, concluir pela sua inaptidão ao que cargo cuja nomeação e posse é pretendida.

Outrossim, aduziu em reforço que a Administração Pública incorreu em ilegalidade ao agir de modo desvinculado ao Edital e, assim, omitir-se e deixar de proceder a nomeação e posse da autora, a despeito da aptidão por ela comprovada a partir dos elementos colimados aos autos ao exercício do cargo, situação que acabou por lhe impor graves danos e prejuízos.

Objetivou, assim, a reforma integral da r. sentença proferida para que a ação seja julgada totalmente procedente.

Recurso em ordem, bem processado, contrarrazoado pela

recorrida, ao que se infere, a partir de argumentos atinentes à hipótese fática, cargo e autor diversos (fls. 243/260) e, após, distribuído livremente a esta Relatoria (fl. 264).

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, na oportunidade de distribuição do recurso, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A análise pertinente ao juízo de admissibilidade recursal conduz ao conhecimento do recurso de apelação, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo, conforme art. 98, §1º, I, do CPC, e porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se a apreciação do mérito. Nesse passo e sem embargo às razões deduzidas pela apelante, o inconformismo não comporta provimento, pois o r. posicionamento adotado em primeiro grau merece ser mantido, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Na origem, Cecília Aparecida de Oliveira Alves propôs ação ordinária contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, perante o MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, com vistas à anulação do ato administrativo que a considerou inapta para assumir o cargo de auxiliar de enfermagem junto a Secretaria da Administração Penitenciária, com a sua consequente nomeação e posse do cargo, bem como o pagamento dos salários, gratificações adicionais e demais consectários ao aludido cargo, vencidos e vincendos até a sua efetiva investidura, além da condenação por danos morais na quantia mínima em dez vezes o valor da remuneração bruta que teria direito (fls. 1/12).

Conforme se extrai da inicial, à época do ajuizamento da demanda, a requerente exercia o cargo público de atendente e, com o intuito de melhorar os seus vencimentos e vantagens funcionais, prestou concurso público para o cargo de auxiliar de enfermagem perante a Secretaria de Administração

Penitenciária, obtendo aprovação na prova objetiva.

Contudo, o exame médico realizado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) a considerou inapta ao exercício das funções laborativas próprias ao cargo, diante da hipertensão verificada por ocasião dos exames periciais, circunstância médica que era desconhecida e não tratada pela requerente.

A despeito da interposição de recurso administrativo e da formulação de pedido de reconsideração da decisão junto ao Secretário de Gestão Pública, a pretensão foi indeferida e o parecer pela inaptidão foi reiterado pela Junta Médica composta por ocasião do exame recursal, após análise dos exames realizados na ocasião, bem como dos documentos apresentados pela requerente.

Não obstante, salientou a autora que possuía plena condição de saúde para exercício das funções laborativas próprias ao cargo que pretende ser nomeada e empossada, pois, inclusive, já desempenhava funções similares no cargo de atendente, com mínimas ocasiões de afastamento para tratamento de saúde.

Em reforço, destacou que a sua pressão arterial passou a ser controlada após a administração de tratamento médico e farmacológico e promoveu a juntada de exames (fls. 150/167) e relatórios médicos (fls. 151/152 e 167) que atestam a sua aptidão para realizar suas atividades laborais sem restrições, diante da ausência de quaisquer patologias que impeçam o exercício do cargo almejado.

Pois bem.

Para conferir maior clareza à estrutura argumentativa que se seguirá, convém destacar que a análise da irresignação recursal impõe o enfrentamento de dois pontos distintos e relacionados que sustentam a controvérsia: (i) o exame de legalidade do ato de exclusão da autora do concurso público para o cargo de auxiliar de enfermagem na Secretaria da Administração Penitenciária, por reprovação na fase de avaliação médica, em virtude do desatendimento dos parâmetros de pressão arterial e (ii) a análise do pedido de indenização por danos

morais decorrentes da referida exclusão.

De início, no que concerne ao primeiro tema de controvérsia (i), e em que pese a alegação recursal de omissão arbitrária do Estado na ausência de nomeação e posse da requerente, convém destacar que a Administração Pública possui liberdade e autonomia, compreendidas em um juízo de legalidade e razoabilidade orientado pelos princípios e vetores constitucionais, para estabelecer em edital público normas, exigências e critérios objetivos de avaliação para provimento de vagas em concurso público, observados os critérios de oportunidade e conveniência, consoante disposto no art. 37, I, da CF.

Oportuno colacionar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca do ato discricionário:

"Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí porque não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado pela lei ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto" (Direito administrativo, 11a ed., São Paulo: Atlas, p. 202).

Deste modo, a não aceitação da candidata no certame, em tese, decorre do exercício regular do poder discricionário da Administração, cujo controle jurisdicional consiste em analisar se a atuação da Administração Pública orientada pela finalidade da lei respeita e concretiza os vetores axiológicos do ordenamento jurídico, sem incorrer no exame do mérito do ato administrativo.

In casu, analisadas as provas e circunstâncias do caso, bem como a motivação legal do ato administrativo que excluiu a requerente do certame, conclui-se que não houve violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual não há motivo para reconhecer vício ou para declarar a pretendida invalidade retroativa.

Com efeito, em que pese a candidata tenha suplantado a fase de prova objetiva do concurso e eventualmente apresentado documentação pertinente, referidas circunstâncias não se erigem a garantia de aprovação automática ou de garantia a nomeação e empossamento.

Isso porque havia previsão expressa no Edital n. 20/2008 (fls. 18/53) de Abertura de Inscrições para provimento dos cargos vagos de auxiliar de enfermagem, destinados às unidades pertencentes a Secretaria da Administração Penitenciária, a expressa exigência de certificação de capacidade física pelo Departamento de Perícia Médicas do Estado (DPME), como condição para a posse no cargo público.

Nesse passo, os itens 11.4 e 11.5 são inequívocos em estabelecer a avaliação da saúde do candidato como uma das etapas no concurso público, de caráter eliminatório, que visa a aferir as condições de saúde do candidato para o desempenho do cargo, sob pena de elisão dos efeitos de eventual nomeação, nos seguintes termos:

11.4. Por ocasião da posse, o candidato nomeado, deverá, ainda, entregar os originais do Certificado de Sanidade e Capacidade Física, emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado — DPME; do Atestado de Antecedentes, expedido pela Polícia Civil do Estado de origem da carteira de identidade (RG), cuja validade será confirmada pela autoridade responsável pela posse; da Certidão de Tempo de Serviço; da Certidão Negativa de Antecedentes Criminais do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, se Policial Militar. (...)

11.5. Será tornada sem efeito a nomeação do candidato que:

11.5.1. não fizer prova hábil das exigências estabelecidas neste Edital;

11.5.2. não tomar posse dentro do prazo legal.” (g. n.)

Aliás, cumpre salientar sobre este aspecto que o princípio da vinculação ao edital preconiza que o instrumento convocatório do certame representa a lei do concurso, de modo que as suas regras vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos, conhecedores de todos os seus termos desde a abertura do certame.

No mesmo sentido, ao instituir o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado, a Lei n. 10.261/1968 estabelece expressamente alguns requisitos para investidura do cidadão em cargo público, dentre os quais se destaca:

“Artigo 47 - São requisitos para a posse em cargo público:

(...)

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial do Estado, para provimento de cargo efetivo, ou mediante apresentação de Atestado de Saúde Ocupacional, expedido por médico registrado no Conselho Regional correspondente, para provimento de cargo em comissão; (NR)

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo; (...).” (g. n.)

O art. 2º, I, do Decreto n. 30.559/1989, por sua vez, atribui ao Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) a competência para realizar perícias médicas oficiais para fins de ingresso no serviço público estadual, como se depreende da literalidade dos seguintes dispositivos:

“Artigo 2.º - Ao Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME, cabe:

I - realizar perícias médicas de avaliação da sanidade e da capacidade física nos candidatos a cargos ou funções públicas do serviço civil estadual e emitir os certificados, atestados, laudos e pareceres delas decorrentes.

(...)

Artigo 20 - Ao Diretor do Departamento de Perícias Médicas,

além de outras competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, cabe:

I - em relação às atividades de perícias médicas:

*a) assinar **Certificado de Sanidade e Capacidade Física para ingresso no serviço público estadual;***” (g. n.)

E, de acordo com a prova coligida aos autos, a requerente foi regularmente submetida a inspeção médico-pericial de ingresso em 28 de abril de 2008, igualmente aos demais candidatos ao cargo de auxiliar de enfermagem nomeados em 31 de março de 2009, em atendimento a Requisição de Exame Médico de Ingresso.

Referida avaliação foi realizada por médicos qualificados e vinculados ao Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME), que sugeriram a realização de exame complementar por médico da especialidade cardiologia, após constatar quadro de hipertensão desconhecido pela requerente ao aferir a pressão arterial dela em 180x110 mmHg na ocasião (fls. 98/102). Contudo, após avaliação cardiológica e análise dos exames periciais realizados, o médico especialista se manifestou pela inaptidão da candidata ao exercício da função pretendida, conforme Certificado de Sanidade e Capacidade Física n. 3214/2009 (fl. 103).

Inconformada com o teor do parecer, em 30 de abril de 2009, a candidata pleiteou a reconsideração da aludida decisão médica de inaptidão ao Sr. Diretor do DPME, que determinou a convocação da autora para realização de nova avaliação de ingresso, ocorrida em 15 de maio de 2009, desta vez, por Junta Médica composta por três médicos especialistas e especialmente designados para análise da insurgência (fls. 104/106).

Na ocasião, após análise do processo de ingresso e realização de novas aferições ao exame clínico, os médicos que atuaram na inspeção endossaram em unanimidade a conclusão pericial anterior pela inaptidão da apelante, naquele momento, para o exercício das funções exigidas pelo cargo público que perfaz objeto do certame.

Para tanto, os *experts* indicaram fundamentadamente que a

candidata era portadora de hipertensão e teria registrado pressão arterial de 160x100 mmHg (deitada) e 150x105 mmHg (em pé) naquela data, após o que solicitaram exames complementares como MAPA 24 horas e eletrocardiograma para parecer final (fls. 107/109). Destarte, com base nos resultados dos referidos exames e na avaliação física efetuada na data da perícia opinaram pelo indeferimento do recurso administrativo, por considerarem a hipertensão verificada condição impeditiva ao ingresso no serviço público pretendido, consoante Certificado de Sanidade e Capacidade Física de Reconsideração n. 5015/2009, expedido em 04 de junho de 2009 (fl. 110).

Assim, esgotadas a via administrativa, requereu a apelante nestes autos a realização de perícia judicial, com o intuito de demonstrar que possuía aptidão física para o exercício do cargo à época da realização do exame médico admissional e, em última análise, de comprovar a existência de equívoco nos pareceres médicos oficiais, a fim de elidir a presunção de legalidade atribuída ao ato administrativo impugnado.

A pretensão foi deferida pela MMª Juíza sentenciante, de modo que, em 5 de maio de 2016, ou seja, cerca de sete anos após o exame admissional, foi realizada avaliação pericial judicial por médica especialista em Cardiologia Clínica e Medicina Legal e Perícia Médica perante o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), que, ao exame físico, considerou a pressão arterial da apelante em 140/90 mmHg e 135/100 mmHg em cifras tensionais controladas, porém, mediante uso contínuo de dois tipos de fármacos anti-hipertensivos em doses máximas (fls. 180/190).

Após análise da anamnese da requerente, dos dados clínicos reunidos no exame físico e de todos os documentos anexados aos registros das perícias médicas anteriormente realizadas, concluiu a Sra. Perita que a candidata apresentava, à época dos exames admissionais, cifras tensionais elevadas e de alto risco, bem como resposta hiper reativa da pressão arterial no exame de teste ergométrico, quadro clínico que ensejaria a restrição parcial de atividade laborativa até o efetivo controle e estadiamento do comprometimento cardíaco, renal e vascular

relacionado a doença hipertensiva.

Assim, concluiu a especialista de modo categórico, portanto, que a “*pericianda não apresentava Capacidade Laborativa Total (plena) no exame de ingresso ao cargo de Auxiliar de Enfermagem de 2009 na Secretaria da Administração Penitenciária*” (fl. 189).

Como se vê, o prognóstico laborativo desfavorável que se extrai do laudo pericial produzido pelo IMESC endossa integralmente as conclusões alçadas pelos pareceres médicos oficiais elaborados por ocasião do exame admissional e da análise do recurso interposto em âmbito administrativo, os quais constatarem de modo uníssono que a apelante não reunia, à época do certame, condições de saúde para o exercício do cargo.

Importante frisar que se tratam de manifestações técnico-científicas proferidas por médicos legalmente habilitados a realizarem perícias médicas de ingresso atinentes à posse de candidatos a cargos públicos do Estado de São Paulo, cujas conclusões, portanto, não podem ser afastadas em âmbito jurisdicional unicamente em razão do inconformismo da candidata com o teor, frise-se, unânime dos pareceres.

Com efeito, não se deduz do exame do conjunto fático-probatório a existência de prova técnica hábil a elidir a convicção firmada a partir do robusto conjunto probatório pericial colimado aos autos, seguro ao constatar a existência, à época, de condição impeditiva ao ingresso no serviço público pretendido.

Nesse contexto, de certo que a pretensão da apelante em conferir aos atestados formulados por médico particular (fls. 151/152 e 167) força probatória superior aos laudos oficiais realizados pelos peritos do IMESC implicaria em inadmissível violação ao princípio da isonomia, em relação aos demais candidatos que passaram pela mesma avaliação. Outrossim, referidas avaliações foram realizadas por médico particular em 2016, ou seja, cerca de sete anos após os exames admissionais e início do tratamento cardiológico da enfermidade constatada,

ou seja, em circunstâncias alheias ao contexto do concurso, o que poderia ensejar resultado diverso.

De outro turno, em que pese o inconformismo manifestado quanto ao ponto, a circunstância da apelante já desempenhar atividade alegadamente similar à época, no exercício do cargo de atendente no Hospital Regional de Assis, tampouco é capaz de ilidir a constatação médica de que, à época dos exames clínicos admissionais, a autora não se encontrava apta ao exercício do cargo por apresentar cifras tensionais elevadas de alto risco e resposta hiper reativa da pressão arterial, conforme teor das avaliações periciais realizadas e devidamente fundamentadas.

Nessa linha de raciocínio, além da diferença existente entre os cargos e as funções exercidas, forçoso reconhecer que a hipertensão arterial verificada impacta diretamente no exercício da função de técnico de enfermagem, diante da realização de atividades que exigem esforço físico no manejo, movimentação e transporte de pacientes, sobretudo, tendo em vista a natureza peculiar do exercício laborativo desempenhado no interior de unidades do sistema penitenciário, em atendimento às necessidades dos detentos enfermos (fls. 18/53).

Com efeito, a análise das atribuições expressamente previstas no Edital n. 20/2008 (fls. 18/53) conduz à conclusão de que as atividades a serem desempenhadas demandam boas condições físicas e médicas de saúde do servidor no cargo, de modo que a limitação a candidatos com tendência a apresentar valores tensionais elevados e pressão arterial hiper reativa ao esforço não se revela arbitrária, mas se alinha aos preceitos do certame e, sobretudo, ao interesse da sociedade de que os profissionais que atuam no sistema penitenciário sejam plenamente aptos ao exercício de suas funções.

Nesse cenário, não há como confluir à asserção de irrazoabilidade dos critérios adotados pelo Estado na contratação, tendo em vista que o quadro clínico constatado por todos os exames periciais realizados na demanda, em âmbito administrativo e judicial, revela-se incompatível com as exigências específicas e inerentes ao exercício do cargo.

É dizer que, em função do interesse público, faculta-se e até se recomenda à Administração evitar a permanência de candidatos que não demonstrem aptidão no momento de ingresso aos quadros do serviço público, de modo a tornar irrelevante a demonstração posterior de eventual capacidade laboral. Isso porque o ente público deve se ater a necessidade imediata do exercício satisfatório das funções atribuídas ao cargo, bem como ao prognóstico futuro, de modo a conferir plausibilidade ao ato administrativo praticado com a finalidade de evitar o ingresso de servidor cuja enfermidade crie risco iminente a sua saúde, além de prejuízo funcional ao exercício laborativo.

Frise-se, assim, que o critério adotado pela Administração Pública é objetivo, possui previsão no Edital de abertura do certame e está relacionado com a atividade a ser desempenhada, motivos pelos quais também se rechaça a alegação de ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade causada pela reprovação da candidata.

Aliás, sobre este aspecto, convém salientar que a Administração Pública possui liberdade para estabelecer as bases do certame, bem como os critérios de julgamento, devendo, contudo, observar a igualdade entre os candidatos. A *contrario sensu*, como leciona Hely Lopes Meirelles, "é ilegal a exclusão ou reprovação com base em critério subjetivo, como a realização de exame psicotécnico sem critérios objetivos ou a avaliação sigilosa de conduta do candidato, sem motivação" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 34a ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 442).

Conclui-se, portanto, que não exsurge do robusto conjunto probatório colimado aos autos a existência de qualquer arbitrariedade ou da alegada violação aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade ou da lealdade decorrentes do ato administrativo de exclusão da candidata apelante por inaptidão das condições de saúde apresentadas no exame admissional.

Por oposição, restou suficientemente demonstrado nos autos que a discricionariedade foi exercida nos estritos limites assegurados pela lei, motivo

pelo qual não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação pela via judicial, mantendo-se a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo que considerou a autora inapta para assumir o cargo público de auxiliar de enfermagem junto a Secretaria da Administração Penitenciária.

Destacam-se, por oportuno, posicionamentos adotados por esta E. Seção de Direito Público, inclusive, por esta C. Câmara que confluem ao entendimento ora adotado:

“AÇÃO ANULATÓRIA. Concurso público – Agente de Segurança Penitenciário de Classe I – Exame médico – Patologia oftalmológica progressiva que culminou em visão monocular – Inaptidão – Anulação – Impossibilidade: – O resultado de inaptidão em exame médico é legítimo, quando não demonstrada qualquer inobservância à lei e ao edital. Patologia oftalmológica que progrediu para visão monocular considerada pela perícia admissional e pela perícia judicial como incompatível com o exercício da função. Inaptidão mantida - Recurso desprovido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 10522726220188260053 São Paulo, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 11/12/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2024). (g. n.)

“APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. Policial Militar. Autora reprovada no exame médico em virtude da constatação de miopia e hipertensão arterial sistêmica no Laudo pericial judicial, elaborado por médico do IMESC, que conflui à conclusão apontada pela comissão de concurso e atesta a inaptidão da demandante para exercer a função de policial militar. Previsão editalícia de que a enfermidade apresentada pela candidata não é compatível com o cargo Obediência aos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJ-SP - AC: 10683449020198260053 SP 1068344-90.2019.8.26.0053, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 30/08/2022, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2022). (g. n.)

“APELAÇÃO – Concurso Público – REPROVAÇÃO EM EXAME DE SAÚDE – Exclusão do certame de provimento do cargo de técnico em enfermagem do Município de Santos por não aprovação no exame de saúde em razão de patologias na coluna cervical (discopatias cervical e lombar) – Pretensão de afastar a

inaptidão – Inadmissibilidade – Inexistência de ilegalidade ou irregularidade no ato combatido – A Administração, dentro do juízo de oportunidade e conveniência, é livre para estabelecer, no edital, as normas, exigências e critérios objetivos de avaliação para provimento de vagas em concurso público, dentro dos limites legais – Não afastamento das conclusões do exame de saúde – Conclusão de inaptidão ratificada pela perícia do IMESC – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.” (TJ-SP - AC: 10114708120178260562 SP 1011470-81.2017.8.26.0562, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 25/06/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/06/2020). (g. n.)

“CONCURSO PÚBLICO. Edital nº 34/2012. Técnico de Enfermagem. Exame médico pré-admissional. Distúrbio psiquiátrico crônico e incurável. Recente e extenso histórico de licenças para tratamento de saúde. Readaptação funcional. Inaptidão. – 1. Concurso público. Exame pré-admissional. Inaptidão. Os candidatos se submetem às regras do edital, que se aplicam a todos e asseguram a isonomia entre os concorrentes. O autor foi considerado inapto para o cargo pela autoridade médica competente, inclusive por junta médica composta por três peritos do DPME, com base em seu histórico clínico no serviço público. A conclusão está adequadamente motivada e é suportada pela opinião do perito judicial designado pelo IMESC, construída em outro momento e diante de novas circunstâncias, mas com conclusões assemelhadas, a repelir qualquer dúvida quanto ao acerto da decisão. – 2. Ato administrativo. Revisão. O juiz não é órgão revisor da decisão administrativa, ante a autonomia e a separação dos poderes. O ato administrativo sobrevive, salvo ilegalidade aqui não demonstrada. – Improcedência. Recurso do autor desprovido.” (TJ-SP 10004082620168260547 SP 1000408-26.2016.8.26.0547, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 11/06/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/06/2018). (g. n.)

“CONCURSO PÚBLICO. Agente de Organização Escolar. Candidato considerado inapto. Perícia médica. Obesidade e hipertensão. Quadro clínico incompatível com o exercício do cargo que exige postura ativa do servidor, conforme análise das atribuições expressamente previstas nas instruções normativas SE 4/2008. Conclusão não infirmada pelas genéricas declarações médicas apresentadas pelo autor. Decisão que está em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, como também atende critérios de ordem pública.

Precedentes deste Tribunal. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJ-SP - APL: 00047873020118260053 SP 0004787-30.2011.8.26.0053, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 10/10/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2016). (g. n.)

*“Concurso Público. **PEB II**. Pretensão de anular o ato que o declarou inapto para o cargo e, conseqüente, ser nomeado e tomar posse. Pretensão de receber indenização por danos materiais e morais e de computar o lapso temporal compreendido entre a data que deveria ter tomado posse e a data que efetivamente tomar posse como de efetivo exercício. Impossibilidade. **Laudos do DPME e pericial do IMESC que consideraram o autor inapto. Sentença de improcedência mantida nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso improvido.**”* (Apelação 1038108-34.2014.8.26.0053; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2016). (g. n.)

Como se vê, não há nos autos elementos hábeis a endossar a alegação da prática de ilegalidade na esfera administrativa a justificar o empossamento tardio da autora, ante a robustez do conjunto probatório documental e técnica e a circunstância de que os atestados e relatórios médicos particulares coligidos aos autos não se revelaram hábeis a ilidir a regularidade das avaliações periciais oficiais realizadas.

Por decorrência, (ii) no que concerne ao pedido de reparação por dano moral, ante a inexistência de ilegalidade na conduta administrativa, a sua improcedência de torna corolário lógico, tendo em vista que os atributos da personalidade da apelante não foram flagrantemente atingidos pelo ato administrativo apontado.

Sob o enfoque desses fundamentos e tendo em vista que, no caso posto a julgamento, não foram afastadas as presunções de legalidade, veracidade e legitimidade do ato administrativo de reprovação da candidata, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

Haja vista o insucesso da autora em seu recurso de apelação,

impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, em grau recursal, em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º, e 11, ambos do CPC, valor que também se encontra alinhado aos critérios preconizados no §3º do art. 85 do CPC, uma vez considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua execução, observando-se a gratuidade de justiça deferida em primeiro grau (fl. 73).

Proceda-se a z. serventia ao traslado de cópia deste Acórdão ao processo n. 0010728-42.2012.8.26.0047, apensado a estes autos em razão da continência verificada pela MMª. Juíza de primeiro grau.

Ressalta-se, em remate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência nos termos em que prolatada.

MARTIN VARGAS
Relator